



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.001851/2007-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.385 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2022
Recorrente TELSUL SERVIÇOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/05/2005

ENTREGA DE GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES.

Constitui infração à legislação apresentar a GFIP com omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP (CFL 68). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CORRELAÇÃO.

O julgamento do lançamento da multa aplicada pela omissão de fatos geradores em GFIP deve considerar o resultado do julgamento dos lançamentos das obrigações principais.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

Nos termos da Súmula Carf nº 148, a aferição do prazo decadencial para lançamento de multas por descumprimento de obrigação acessória previdenciária tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência do lançamento relativo às multas das competências 01 a 11/2000, inclusive, e 13/2000.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha

de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pelo Serviço do Contencioso Administrativo Previdenciário da DRP em São Paulo, que manteve autuação por não ter a empresa informado em GFIP, nas competências de 01/2000 a 05/2005, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias devidas, infringindo, assim, o disposto no art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212, de 1991 (CFL 68).

Constam dos autos (fls. 64) que a empresa acima identificada foi cientificada do lançamento mas não apresentou defesa; o processo foi então encaminhado ao Serviço do Contencioso Administrativo Previdenciário da DRP em São Paulo, uma vez que o § 4º do art. 293 do Decreto nº 3.048, de 1999 previa, na época dos fatos, que “*O auto-de-infração, impugnado ou não, será submetido à autoridade competente para julgar ou homologar*”.

Conforme relatado pelo Contencioso da DRP/SP, “a omissão de fatos geradores refere-se a diversas rubricas da folha de pagamento, as quais foram objeto de apuração nas NFLD nºs 35.808.947-6 e 35.808.953-0, cujas cópias dos DSD - Discriminativos Sintéticos de Débito foram anexadas aos presentes autos.

Ao analisar as notificações que deram origem à multa, a Auditora-Fiscal do Contencioso da DRP/SP verificou algumas incorreções no cálculo da mesma e procedeu a sua correção e, por meio de Despacho Decisório, resolveu (fls. 71):

- a) Retificar o valor da multa aplicada, nos termos da correção de ofício exposta no item 9 do presente Despacho-Decisório;
- b) Declarar o contribuinte devedor à Seguridade Social do crédito previdenciário de R\$ 2.179.742,36 (dois milhões, cento e setenta e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos);
- c) Recorrer de ofício deste despacho à Delegada da Receita Previdenciária em São Paulo-Sul.

O Despacho Decisório foi homologado pela Delegada da SRP em São Paulo (fls. 72) e dele dada ciência à contribuinte, sendo reaberto o prazo de defesa.

Cientificada em 22/12/2006 (fls. 78), a contribuinte apresentou impugnação tempestiva ao despacho (fls. 80 e seguintes e fls. 101), por meio da qual argumenta, conforme relatado pelo Serviço de Contencioso Administrativo Previdenciário da Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo (fls. 124/125):

- 6.1.2. inexistente qualquer prova cabal da ocorrência dos pressupostos legais que autorizam a imposição das multas pretendidas;
- 6.1.3. Não há dúvida de que a cumulação da multa pela ausência de declaração mês a mês se traduz numa cobrança puramente arbitrária e ilegal, comprometendo a validade do lançamento.

O Serviço de Contencioso Administrativo da DRP de São Paulo julgou a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada (fls. 123):

AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97.

É de 10 (dez) anos o prazo para apuração e constituição do crédito previdenciário, na inteligência do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 23/2/2007 (fls. 133), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 21/3/2007 (fls. 135 e seguintes), por meio do qual recorre a este Conselho das mesmas alegações aduzidas quando da impugnação, ou seja:

1 – ilegalidade da revisão do lançamento da multa e a decadência das multas lançadas relativas às competências 01/00 a 12/01. Alega ter sido intimada em dezembro de 2006 de forma que tais competências estariam abrangidas pela decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;

2 - Ilegalidade da acusação e pretensões fiscais. Em suma, alega haver entendimento jurisprudencial sedimentado no sentido de que a sequência de várias infrações apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada, com aplicação de uma única multa fixada de acordo com a gravidade da transgressão cometida, de forma que a cumulação da multa por ausência de declaração mês a mês é arbitrária e ilegal e ofende o princípio da razoabilidade.

Acrescenta Capítulo intitulado “**A nulidade da decisão por preterição aos direitos da defesa**”, no qual alega, em suma, que as diversas e relevantes questões preliminares suscitadas não teriam sido apreciadas pela decisão recorrida, de forma que a decisão é inconstitucional e nula, pois atenta contra o direito da ampla defesa; acrescenta que a decisão recorrida deveria comentar e decidir todas as questões suscitadas sob pena de nulidade por inobservância de requisito e de formalidade essenciais à sua validade, citando jurisprudência que entende aplicar-se ao seu caso.

Requer a anulação do lançamento por cerceamento do direito de defesa ou, quando não, por ilegalidade.

Inicialmente o recurso foi rejeitado por ter sido considerado deserto (fls. 161), uma vez que a contribuinte não teria efetuado o depósito recursal exigido à época, de forma que o crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da União e, quando da execução, a contribuinte apresentou exceção de pré-executividade tendo em vista a concessão de segurança determinando o recebimento do recurso administrativo sem o depósito prévio, de forma que a PGFN cancelou a inscrição e remeteu o processo para apreciação do recurso por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento de multa por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, prevista no § 5º do mesmo artigo, tendo em vista que a contribuinte deixou de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências 01/2000 a 05/2005.

Inicialmente, deve-se ressaltar que, conforme relatado, por se tratar de multa por descumprimento de obrigação acessória vinculada a obrigação principal, há que observar, no presente julgamento, o resultado do julgamento das obrigações principais, uma vez que o julgamento do auto de infração pela omissão de fatos geradores em GFIP deve considerar os termos daquelas decisões. Conforme consta dos autos, as obrigações principais compuseram os DEBCAD nºs 35.808.947-6 e 35.808.953-0,

Nesse esteira, por meio do despacho de fls. 195 e seguintes foi solicitado que se anexasse aos autos os resultados dos processos principais, que já teriam sido julgados, mas que não se encontravam nos autos.

Às fls. 220, o Despacho de Diligência dá notícias que:

1 - DEBCAD nº 35.808.947-6

1) DEBCAD 35.808.947-6 - controlado no processo COMPROT 14485.001388/2007-50:

– à e-fl. 963: Despacho sugerindo Diligência Fiscal;

– à e-fl. 969: Encaminhamento ao responsável pelo lançamento e que responde à diligência;

– à e-fl. 972: Informação Fiscal de Diligência com acerto de lançamento à e-fl. 976;

– à e-fl. 1065: DECISÃO NOTIFICAÇÃO nº 21.404.4/728/2006;

– à e-fl. 1274: Encaminhamento do processo à PFN em 22/10/2008, com o seguinte despacho:

“1 - O sujeito passivo em epígrafe apresentou recurso tempestivo às fls. 895/1016, sem o recolhimento do depósito prévio, ocasionando a deserção do recurso interposto e a negativa do seu seguimento, conforme informações contidas às fls. 1018/1020.

2 - Transcorrido o prazo legal a empresa não se manifestou pela regularização do débito.”

Às fls. 103 consta a Decisão Notificação (DN) referente ao DEBCAD 35.808.947-6 e às fls. 123 e seguintes consta a DN sobre o DEBCAD objeto dos presentes autos, onde se verifica que o resultado da DN referente ao DEBCAD 35.808.947-6 já foi considerado para fins de recálculo da multa. Naquela ocasião, informou o julgador *a quo* que

9.2. Ressalte-se que referida notificação foi julgada procedente em parte por meio da Decisão-Notificação nº 21.404.4/0728/2006, de 17 de novembro de 2006 (fls. 101/120).

Ademais, caso a NFLD citada seja julgada improcedente pelo CRPS, conseqüentemente a presente autuação também o será.

Assim, considerando as informações constantes do Despacho de Diligência, nota-se que não houve apreciação do recurso apresentado referente à obrigação principal exigida por meio do DEBCAD 35.808.947-6, que foi considerado deserto pelo não recolhimento do depósito recursal exigido pela legislação vigente à época, de forma a decisão de primeira instância tornou-

se definitiva, e já foi considerada pela primeira instância para recálculo do valor da multa a ser cobrada.

2 – DEBCAD Nº 35.808.953-0 - Quanto a esse DEBCAD, a auditora que proferiu o Despacho Decisório que analisou a defesa apresentada em relação ao mesmo, para fins de recálculo do valor da multa a ser cobrada, informou que (fls. 69/70)

- A Decisão-Notificação - DN nº 21.404.4/726/2006, de 17 de novembro de 2006, proferida nos autos da NFLD nº 35.808.953-0, de 22/12/2005, determinou a improcedência das contribuições nela lançadas (competências de 01/2000 a 05/2002). Desta forma, é imprescindível que sejam as mesmas excluídas do cálculo da multa do presente auto-de-infração;

Tal fato foi confirmado pelo Despacho de Diligência:

2) DECAD 35.808.953-0 – não foram encontrados processos COMPROT para este DEBCAD.

– Sem informação de processo comprot, fizemos uma busca nos sistemas informatizados e nos demais processos que tiveram conexão com este débito, com a finalidade de juntar informações que pudessem ser útil aos julgadores.

Na tela de fl. 217 pode-se verificar que o débito foi baixado por Decisão Notificação, sendo ‘zero’ seu saldo e, conforme informado pela Auditora no Despacho Decisório de fls. 70, os valores já foram excluídos da base de cálculo da multa, nas competências em que a compuseram.

Assim, tendo as questões relacionadas à incidência dos tributos sido decididas no julgamento dos lançamentos das obrigações principais, o julgamento do auto de infração pela omissão de fatos geradores em GFIP deve considerar os termos daquelas decisões, de forma que, sendo mantidas, ainda que em parte, as obrigações principais, correto o lançamento da multa, devendo entretanto seu valor ser ajustado conforme aquelas decisões administrativas já transitadas em julgado, o que já aconteceu no presente caso.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Cabe então analisar as razões apresentadas pela recorrente em seu recurso, a fim de aferir se a cobrança do valor remanescente da multa lançada ainda prospera. Três foram, em síntese, as alegações apresentadas, quais sejam:

1 - nulidade da decisão por preterição aos direitos da defesa: alega, em suma, que as diversas e relevantes questões preliminares suscitadas não teriam sido apreciadas pela decisão recorrida, de forma que a decisão é inconstitucional e nula, pois atenta contra o direito da ampla defesa; acrescenta que a decisão recorrida deveria comentar e decidir todas as questões suscitadas sob pena de nulidade por inobservância de requisito e de formalidade essenciais à sua validade, citando jurisprudência que entende aplicar-se ao seu caso.

A impugnação apresentada à primeira instância está às fls. 80 e seguintes. A simples leitura da impugnação contrastada com a decisão de primeira instância às fls. 123 e seguintes é suficiente para ver que todas as alegações apresentadas foram devidamente enfrentadas.

Inicialmente alega a recorrente que o fato de ter sido promovida a retificação da multa por erros de fato é suficiente para concluir pela inviabilidade da revisão do lançamento e pela ilegalidade das exigências nela consubstanciadas.

Nesse Capítulo, o julgador de piso informa que

9.1. As alegações da Impugnante referentes a não materialização da presente infração não serão objeto de análise no presente processo, vez que já foram objeto de discussão na NFLD nº 35.808.947-6, na qual foram lançadas as contribuições previdenciárias omitidas em GFIP, as quais motivaram a presente autuação.

De fato, as questões relativas ao lançamento da obrigação principal devem ser analisadas no respectivo Processo Administrativo Fiscal e seu resultado aplicado no cálculo do valor da multa, o que aconteceu no presente caso, conforme já demonstrado no início desse voto. Além disso, não há clareza no recurso em relação a qual alegação não teria sido analisada neste Capítulo, não tendo sido indicados precisamente quais são os pontos de discordância, mas a recorrente se limitou a alegar (fls. 81)

1.3. Com a devida vênia, é suficiente ler essas informações constantes do Relatório Fiscal, para concluir pela inviabilidade da revisão do lançamento e pela ilegalidade das exigências nela consubstanciadas.

Assim, sem razão a recorrente neste Capítulo.

2 – ilegalidade da revisão do lançamento da multa e a decadência das multas lançadas relativas às competências 01/00 a 12/01. Alega ter sido intimada em dezembro de 2006 de forma que tais competências estariam abrangidas pela decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Essa mesma alegação foi apresentada e enfrentada pela decisão de piso.

Inicialmente registro que este Conselho já se sedimentou entendimento sobre a matéria por meio do verbete sumular nº 148:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No caso concreto, trata-se de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória no período de 01/2000 a 05/2005.

Na época da apreciação da impugnação à primeira instância encontrava-se vigente o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, segundo o qual “*O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*”

Entretanto, após o julgamento de primeira instância, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, e editou editado a Súmula Vinculante de nº 8, com o seguinte teor:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional (CTN) quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos tributários em lançamento de ofício.

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno do CARF,

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

...

Assiste parcial razão à recorrente neste Capítulo. Conforme informa o julgador de piso, inicialmente a ciência da autuação ocorreu na data de 02/01/2006 (conforme AR de fls. 62). Posteriormente, conforme Despacho Decisório de fls. 67, o lançamento foi revisto em virtude de (fls. 69/70):

9No entanto, pela análise dos Anexos de fls. 20/22, bem como pela análise das Notificações que deram origem ao presente Auto-de-infração (NFLD nºs 35.808.947-6 e 35.808.953-0), verifica-se que constam algumas incorreções no cálculo da multa, conforme a seguir será demonstrado:

- Para o cálculo da valor da multa aplicada, **a fiscalização inclui indevidamente as contribuições devidas relativas as outras entidades e fundos (terceiros)**, conforme se comprova pela análise dos DAD - Demonstrativos Analíticos de Débito das NFLD nºs 35.808.947-6 e 35.808.953-0. A Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005 é clara ao determinar que as contribuições devidas as outras entidades e fundos (terceiros) não devem ser computadas para o cálculo da multa da infração em análise, in verbis:

...

- Na competência de 10/2001, foi considerado indevidamente o valor de R\$ 38.561,25 (limite máximo). quando o correto, no momento da aplicação da multa, seria R\$ 38.128,93 (trinta e oito mil. cento e vinte e oito reais e noventa e três centavos), conforme planilha às fls. 20;

- A Decisão-Notificação - DN nº 21.404.4/726/2006, de 17 de novembro de 2006, proferida nos autos da NFLD nº 35.808.953-0, de 22/12/2005, determinou a improcedência das contribuições nela lançadas (competências de 01/2000 a 05/2002). Desta forma, é imprescindível que sejam as mesmas excluídas do cálculo da multa do presente auto-de infração;

- A Decisão-Notificação - DN nº 21.404.4/728/2006, de 17 de novembro de 2006, proferida nos autos da NFLD nº 35.808.947-6, de 22/12/2005, determinou a retificação da notificação, excluindo o levantamento "VRC - Vale-Refeição - Custo Empresa (competências de 06/2002 a 12/2003) e corrigindo valores relativos ao levantamento "SEG - Diferença de Segurado" (competências de 01/2001 a 06/2001. Assim, é necessário que sejam corrigidos referidos valores para o cálculo da multa do presente auto-de-infração;

Foi dada ciência ao contribuinte de tal revisão, sendo na ocasião reaberto o prazo de defesa:

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Ao SERE - Serviço de Orientação da Recuperação de Créditos Previdenciários, para cientificar o contribuinte deste Despacho, fornecendo-lhe cópia, e comunicar-lhe que tica reaberto o prazo de defesa, sendo facultado utilizar-se da prerrogativa prevista no § 1º, do art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que permite o pagamento da multa com redução de 50%, implicando em renúncia ao direito de impugnar, nos termos do parágrafo 3º do artigo 293 do referido regulamento. na redação dada pelo Decreto 4.032/01.

Nota-se que não houve novo lançamento; pelo contrário, a revisão resultou em redução do crédito tributário originalmente lançado, de forma que considera-se o sujeito passivo cientificado do lançamento em 02/01/2006, data em que a possibilidade de lançamento das competências relativas ao ano de 2000, exceto quanto à competência 12/2000, já havia sido fulminada pela decadência, pois o termo inicial para lançamento foi 01/01/2001, de forma que o lançamento somente poderia ter sido efetuado até 31/12/2005; quanto à competência 12/2000, cujo termo inicial para lançamento é 01/01/2002, não há que se falar em decadência, pois o lançamento poderia ter sido efetuado até 31/12/2006. Da mesma forma não há que se falar em decadência para as competências do ano de 2001 e seguintes.

Em conclusão, deve ser reconhecida a decadência das competências 01 a 11/2000, inclusive, e 13/2000.

3- Ilegalidade da acusação e pretensões fiscais. Em suma, alega haver entendimento jurisprudencial sedimentado no sentido de que a sequência de várias infrações apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada, com aplicação de uma única multa fixada de acordo com a gravidade da transgressão cometida, de forma que a cumulação da multa por ausência de declaração mês a mês é arbitrária e ilegal e ofende o princípio da razoabilidade.

Nesse aspecto, a legislação vigente à época é cristalina ao determinar a apresentação mensal GIFP e a aplicação da penalidade pelo descumprimento da obrigação:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

V - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

...

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

Sem razão a recorrente.

Quanto à jurisprudência citada, além de os julgados não se tratarem de mesma situação como a aqui discutida, cabe esclarecer que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa não constituem normas complementares do Direito Tributário, não podendo ser estendidas genericamente a outros casos e somente se aplicam sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN.

Por fim, atente-se que a penalidade que se discute no presente processo estava antes prevista no § 5º do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo que revogado pela Lei nº 11.941, de 2009, sendo que esta mesma lei acrescentou à Lei nº 8.212, de 1991, o art. 32-A, que trata de nova penalidade quando da constatação da mesma infração que se discute, de forma que quando da execução do presente acórdão, o valor da multa aplicada deverá ser comparado com aquele previsto no citado dispositivo legal, devendo ser aplicada a mais benéfica para o Contribuinte, em atenção à retroatividade benigna:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às

seguintes multas: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência das multas lançadas nas competências 01 a 11/2000, inclusive, e 13/2000.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva